



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 77/2013

São Luís, 30 de outubro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	19

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****ACÓRDÃOS****Processo nº 2636/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

**Responsável:** José Mesquita Gonçalves, brasileiro, casado, CPF nº 172.420.025-91, RG nº 524.560- SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 75, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, 65.924-000.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Mesquita Gonçalves. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Mesquita Gonçalves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mesquita Gonçalves, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 69/2010 UTCGE-NUPEC 2, especificadas a seguir:

a1. contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 10.000,00, deixando de encaminhar a natureza singular dos serviços e a notória especialização do profissional contratado, contrariando o disposto no art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 4.2.1);

a2. procedimento licitatório para aquisição de combustível (álcool e gasolina), no valor de R\$ 18.800,00 (credor: Alto Posto Mariana), contrariando o disposto nos arts. 38, 40, § 1º, 43, VI, e 48, I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.2);

a3. ausência de comprovantes de pagamento de despesas com material de consumo, no valor de R\$ 25.674,95, contrariando a Lei Estadual nº 8.441/2006, o Decreto nº 22.513/2006, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º, c/c o art. 1º, § 1º, e a IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 4.3.1);

a4. ausência de lei fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005-2008, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 e o item XI, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 6.2);

a5. ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores, contrariando a Lei Federal nº 10.887/2004 (seção III, item 6.6.1);

a6. ausência do empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (INSS - Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos vereadores (seção III, item 6.6.2);

a7. ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção III, item 9.1).

b) condenar o Senhor José Mesquita Gonçalves a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 25.674,95 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovantes de pagamento de despesas com material de consumo (seção III, item 4.3.1 do RIT nº 69/2010 UTCGE - NUPEC 2);

c) aplicar ao responsável, o Senhor José Mesquita Gonçalves, multa no valor de R\$ 2.567,49 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação nos arts. 1º, inciso XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, o Senhor José Mesquita Gonçalves, multas no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares descritas abaixo, apontadas no RIT nº 69/2010 UTCGE-NUPEC 2, e mencionadas no item “a” :

d.1) seção III, item 4.2.1 (item “a.1”) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2) seção III, item 4.2.2 (item “a.2”) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.3) seção III, item 6.2 (item “a.4”) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4) seção III, item 6.6.1 (item “a.5”) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d.5) seção III, item 6.6.2 (item “a.6”) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) aplicar ao responsável, o Senhor José Mesquita Gonçalves, multa no valor de R\$ 7.668,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 25.560,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres nos prazos e condições estabelecidos em lei, descumprindo o estabelecido no art. 5º, I e §1º da Lei nº 10.028/2000, e no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção III, item 9.1 do RIT nº 69/2010 UTCGE - NUPEC 2);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.235,49 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.567,49 + R\$ 7.668,00 ), tendo como devedor o Senhor José Mesquita Gonçalves;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 25.674,95 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Mesquita Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2842/2008-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Câmara Municipal de Chapadinha**Responsável:** Francisca Gomes Aguiar, brasileira, casada, CPF nº 157.335.133-49, RG nº 410.225 SSP/MA, residente à Rua Gustavo Barbosa, nº 291, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Presidenta da Câmara Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2007, a Senhora Francisca Gomes de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Gomes Aguiar, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009-UTCGE-NUPEC 2:

a.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1);

a.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

a.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3);

a.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT (seção II, item 2.4);

a.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1);

a.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto nº 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1);

a.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1);

a.8) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1);

a.9) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2);

a.10) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3);

- a.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4);
- a.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1);
- a.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6);
- a.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7);
- a.15) despesas indevidas no valor total de R\$ 1.315,00, credores: Restaurante Pirão de Parida, no valor de R\$ 415,00, e Nova Colegial, no valor de R\$ 900,00, (seção III, item 4.3.1);
- a.16) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3 da seção III do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1);
- a.17) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2);
- a.18) concessão de diárias sem exposição de motivos, no valor total de R\$ 10.720,00, a vários beneficiados, sem a devida comprovação documental que justificasse o deslocamento, estatuído na Lei nº 9.784/2008, e notas de empenhos e ordens de pagamentos assinadas em data na qual a Presidenta se encontrava em viagem (seção III, item 4.3.4);
- a.19) posição patrimonial inconsistente (anexo II, Relação de Bens Móveis e imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2);
- a.20) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessões extraordinárias sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2);
- a.21) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara municipal e que cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3);
- a.22) referente a pessoal efetivo, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criadas vagas na Resolução nº 026/1999, há servidores na folha em número maior do que a quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4);
- a.23) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, corresponderam a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. A despesa com a remuneração do presidente ultrapassou o limite permitido (40% da remuneração individual do Deputado Estadual) em 8,79% nos meses de janeiro, fevereiro e março, e 1,63% nos meses de agosto e dezembro, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 2.919,74 (seção III, item 6.5);
- a.24) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes de Aguiar, Geisa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11, “j”, incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3);
- a.25) ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos três quadrimestres, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 9.1).
- b) condenar a Senhora Francisca Gomes Aguiar a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 14.954,74 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15º, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material apontadas nos itens 4.3.1, 4.3.4 e 6.5 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22), detalhadas nos subitens “a15”, “a18” e “a23” deste Acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes Aguiar, multa no valor de R\$ 1.495,47 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades do item “b”;
- d) aplicar à responsável, Srenhora Francisca Gomes Silva, multas no valor total de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22):

- d.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1) - multa de R\$ 300,00;
- d.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2) - multa de R\$ 300,00;
- d.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e dos demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3) - multa de R\$ 300,00;
- d.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT, (seção II, item 2.4) - multa de R\$ 300,00;
- d.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1) - multa de R\$ 300,00;
- d.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de Decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto de número 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.8) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.9) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 500,00;
- d.10) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3) - multa de R\$ 500,00;
- d.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4) - multa de R\$ 500,00;
- d.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6) - multa de R\$ 500,00;
- d.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7) - multa de R\$ 500,00;
- d.15) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3, seção III, do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.16) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2) - multa de R\$ 300,00;
- d.17) posição patrimonial inconsistente (Anexo II - Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2) - multa de R\$ 500,00;
- d.18) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessão extraordinária sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2) - multa de R\$ 500,00;
- d.19) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal e cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3) - multa de R\$ 500,00;
- d.20) referente a pessoal efetivos, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criados vagas na Resolução nº 026/1999, servidores na folha em número maior à quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4) - multa de R\$ 500,00;

d.21) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, correspondem a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/200(seção III, item 6.5) - multa de R\$ 1.000,00;

d.22) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes Aguiar, Geisa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11, "j", incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3) - multa de R\$ 500,00;

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes Silva, multa no valor de R\$ 17.058,00 (dezesete mil e cinquenta e oito reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 56.860,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos três quadrimestres (seção III, item 9.1);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários eventual ajuizamento de ações;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.853,47 (R\$ 10.300,00 + R\$ 1.495,47 + R\$ 17.058,00), tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.954,74, tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3182/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Tasso Fragoso

**Responsável:** Vidal Luiz de Oliveira Filho, brasileiro, casado, CPF nº 631.934.693-00, RG nº 48510395-8 SSP/MA, residente à Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 268/2010, a seguir:

a.1) deixaram de constar na documentação as páginas rubricadas pelo gestor responsável e pelo titular técnico que elaborou a respectiva prestação de contas. A documentação está numerada e rubricada por servidor não identificado, em desacordo com o art. 17, III, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.1);

a.2) irregularidades no Procedimento Licitatório nº 001/2008 - modalidade convite, referente à contratação de serviços de engenharia para reforma e melhoria no prédio da Câmara Municipal, credor: Disma Pré-Moldados e Construção Ltda, no valor de R\$ 32.998,50 (seção III, item 3.4.3.1):

a.2.1) ausência do projeto básico, descumprindo os arts. 6º, IX, e 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

a.2.2) o pagamento não foi efetuado através de cheque nominal, como determina o contrato; não há nenhum cheque contabilizado como emitido para essa empresa. Os pagamentos foram efetuados via caixa, conforme consta nas ordens de pagamentos;

a.2.3) reforma no prédio da Câmara, no valor de R\$ 46.158,20, efetuada no exercício de 2007, executada pela empresa CONCRETEC Ltda.

a.3) dispensa indevida de procedimento licitatório na locação de veículo, no valor total de R\$ 11.000,00, credores: Geraldo Francesco de Abreu Filho (R\$ 3.000,00 - maio) e Gabriel Dias Fonseca de Araújo (R\$ 8.000,00 - agosto). Não foi apresentada a documentação da dispensa nem foi feito o devido enquadramento nas hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não constam no processo as documentações dos veículos e dos proprietários e os pagamentos foram efetuados via recibo (seção III, item 3.4.3.2);

a.4) não foi comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 2.030,35 (seção III, item 3.4.4.1);

a.5) contratação de pessoal para substituir servidores em férias, no valor total de R\$ 905,00. credores: Thaíza da Cruz Dias (R\$ 390,00 - julho) e Isaac do Nascimento Silva (R\$ 515,00 - novembro), apresentando as seguintes ocorrências: ausência de lei de contratação temporária; ausência de contrato e documentação do pessoal contratado; desconto indevido de ISS; não houve desconto de contribuição previdenciária e classificação indevida como serviço de terceiros (seção III, item 3.4.4.2);

a.6) contratação de serviços de terceiros (empresa CONCRETEC Ltda) para prestação de serviço de assessoria e consultoria em obras e serviços da Câmara Municipal, no valor de R\$ 4.200,00, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de lei de contratação temporária, bem como da comprovação de execução de obra no período (março e abril) (seção III, item 3.4.4.3);

a.7) contratação de serviços de terceiros, no valor de R\$ 3.195,00, credor: Antônio Barbosa Neto; objeto: aluguel de clube para confraternização dos vereadores, nos meses de junho e dezembro, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de documentação do pessoal contratado e pagamentos efetuados com recibo (seção III, item 3.4.4.4);

a.8) não foi comprovado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN retido, no valor de R\$ 2.039,81 (seção III, item 3.4.4.5);

a.9) DANFOP não validado - pagamento efetuado com aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 1.161,00, credor: Mateus Supermercados Ltda (seção III, item 3.4.4.6);

a.10) ausência de nota fiscal com pagamento de serviços diversos, no valor total de R\$ 8.725,00, credores diversos (seção III, item 3.4.4.7);

a.11) despesas indevidas com pagamento de juros ao INSS, no valor de R\$ 1.430,29, referente à parte patronal, (seção III, item 3.4.4.8);

a.12) diárias pagas em todos os meses do ano, sem motivação específica e sem comprovação da efetiva realização do deslocamento, no valor de R\$ 14.560,00 (seção III, item 3.4.4.9);

a.13) ausência da lei que estabelece a contratação temporária a nível municipal (seção III, item 3.6.5);

a.14) remuneração do Vereador Presidente em desacordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29,VI, da CF/1988, o qual recebeu, a maior, a quantia de R\$ 523,19/mês, perfazendo o total de R\$ 6.278,28 no exercício (seção III, item 3.6.6.1);

a.15) não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, referente aos subsídios

(seção III, item 3.6.7.2);

a.16) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do primeiro e segundo semestres foram enviados fora do prazo a este Tribunal e sem a comprovação da respectiva publicação (seção III, item 3.9.1).

b) condenar o responsável, Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 32.154,28 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades de cunho material, constantes do RIT nº 268/2010 UTCGE/NUPEC 2:

b.1) DANFOP não validado - pagamento efetuado com aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 1.161,00, credor: Mateus Supermercados Ltda (seção III, item 3.4.4.6);

b.2) ausência de nota fiscal com pagamento de serviços diversos, no valor total de R\$ 8.725,00, credores diversos (seção III, item 3.4.4.7);

b.3) despesas indevidas com pagamento de juros ao INSS, no valor de R\$ 1.430,29, referente à parte patronal (seção III, item 3.4.4.8);

b.4) diárias pagas em todos os meses do ano, sem motivação específica e sem comprovação da efetiva realização do deslocamento, no valor total de R\$ 14.560,00 (seção III, item 3.4.4.9);

b.5) remuneração do Vereador Presidente em desacordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, da CF/1988, o qual recebeu, a maior, a quantia de R\$ 523,19/mês, perfazendo o total de R\$ 6.278,28 no exercício (seção III, item 3.6.6.1);

c) aplicar ao responsável, Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 3.215,42 (três mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “b”;

d) aplicar ao Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho multas no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo, apontadas no RIT nº 268/2010 UTCGE/NUPEC 2:

d.1) deixaram de constar na documentação as páginas rubricadas pelo gestor responsável e pelo titular técnico que elaborou a respectiva prestação de contas. A documentação está numerada e rubricada por servidor não identificado, em desacordo com art. 17, III, da IN - TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2) Procedimento Licitatório nº 001/2008 - modalidade Convite, referente à contratação de serviços de engenharia para reforma e melhoria no prédio da Câmara Municipal, credor: Disma Pré-Moldados e Construção Ltda, no valor de R\$ 32.998,50 (seção III, item 3.4.3.1) – multa de R\$ 500,000 (quinhentos reais), apresentando as seguintes impropriedades:

1) ausência do projeto básico, descumprindo os arts. 6º, IX, e 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

2) o pagamento não foi efetuado através de cheque nominal, como determina o contrato; não há nenhum cheque contabilizado como emitido para essa empresa. Os pagamentos foram efetuados via caixa, conforme consta nas ordens de pagamentos;

3) reforma no prédio da Câmara, no valor de R\$ 46.158,20, efetuada no exercício de 2007, executada pela empresa CONCRETEC Ltda.

d.3) dispensa indevida de procedimento licitatório na locação de veículo, no valor total de R\$ 11.000,00, credores: Geraldo Francesco de Abreu Filho (R\$ 3.000,00 - maio) e Gabriel Dias Fonseca de Araújo (R\$ 8.000,00 - agosto). Não foi apresentada a documentação da dispensa e o devido enquadramento nas hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; ausência das documentações dos veículos e dos proprietários; pagamentos efetuados via recibo (seção III, item 3.4.3.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4) não foi comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2.030,35 (seção III, item 3.4.4.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.5) contratação de pessoal para substituir servidores em férias, no valor total de R\$ 905,00, credores: Thaíza da Cruz Dias (R\$ 390,00 - julho) e Isaac do Nascimento Silva (R\$ 515,00 - novembro), apresentando as seguintes ocorrências: ausência de lei de contratação temporária; ausência de contrato e documentação do pessoal contratado; desconto indevido de ISS; não houve desconto de contribuição previdenciária e classificação indevida como serviço de terceiros (seção III, item 3.4.4.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.6) contratação de serviços de terceiros (empresa CONCRETEC Ltda) para prestação serviços de assessoria e consultoria em obras e serviços da Câmara Municipal, no valor de R\$ 4.200,00, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de lei de contratação temporária; ausência de comprovação de execução de obra no período (março e abril) (seção III, item 3.4.4.3) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.7) contratação de serviços de terceiros, no valor de R\$ 3.195,00, credor: Antônio Barbosa Neto, objeto: aluguel de clube para confraternização dos vereadores, nos meses de junho e dezembro, apresentando as seguintes ocorrências: ausência de documentação do pessoal contratado e pagamentos efetuados com recibo (seção III, item 3.4.4.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.8) não foi comprovado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido, no valor de R\$ 2.039,81 (seção III, item 3.4.4.5) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.9) ausência da Lei que estabelece a contratação temporária a nível municipal (seção III, item 3.6.5) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.10) não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, I, "j", da Lei 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal referente aos subsídios (seção III, item 3.6.7.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) aplicar ao responsável, Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do primeiro e segundo semestres, enviados fora do prazo a este Tribunal (seção III, item 3.9.1), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006);

f) aplicar ao responsável, Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 36.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres (seção III, item 3.9.1), nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11) em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.215,42 (R\$ 3.215,42 + R\$ 1.200,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 10.800,00), tendo como devedor o Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 32.154,28 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Vidal Luiz de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2602/2008-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Peritoró

**Responsável:** Valdecir Norberto da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 286.646.803-10, residente à Rua da Prata, nº 51, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 625/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório Informação Técnica (RIT) nº 203/2009 – UTCGE/NUPEC 2:

a.1) ausência dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido durante todo o exercício de 2007, no valor total de R\$ 11.772,53. Não apresentou os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs devidamente autenticados pelo banco, limitando-se a demonstrar uma guia de recolhimento assinada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário de Administração e Finanças (seção III, item 3.2.1);

a.2) despesas indevidas com multas/juros no valor de R\$ 1.352,43, referente ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias (seção III, item 3.2.2);

a.3) Procedimento Licitatório nº 01/2007- modalidade Convite, tipo Menor Preço, contratação de contador; credor: Izaías Azevedo, no valor de R\$ 18.000,00, (seção III, item 4.2.1), apresentando as seguintes impropriedades:

I – a adjudicação foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

II – os autos não foram instruídos com parecer jurídico, em desobediência ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

a.4) Procedimento Licitatório nº 02/2007- modalidade Convite, tipo Menor Preço, contratação assessor jurídico, credor: Juraci Gomes Bandeira, no valor de R\$ 38.400,00 (seção III, item 4.2.2), apresentando as seguintes impropriedades:

I – a adjudicação foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

II – os autos não foram instruídos com parecer jurídico, em desobediência ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

a.5) classificação indevida - trata-se de atividade administrativa que deve ser realizada durante todo exercício, portanto inerente ao funcionamento da Câmara, devendo compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação, lançado: 3.3.90.36, correto: 3.1.90.11, credores: Izaías Azevedo – contador, Juraci Gomes Bandeira - assessor jurídico, e Hamilton Nogueira Aragão - apoio operacional, no valor total de R\$ 63.900,00 (seção III, item 4.3.1.1);

a.6) ausência de lei ou resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, fixando os subsídios dos vereadores, conforme determinam os arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da CF/1988 (seção III, item 6.2);

a.7) ausência do plano de cargos e salários dos servidores, como também do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (cargos comissionados). Apesar da juntada, em grau de defesa, do Projeto de Resolução nº 02/2007, restaram pendentes documentos comprobatórios da regulamentação da tabela remuneratória dos servidores, descumprindo o item XII do Anexo II da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 6.3 e 6.4);

a.8) a despesa com a remuneração do Vereador Presidente ultrapassou o limite constitucional de 30% sobre os subsídios do deputado estadual, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 15.817,02 (seção III, item 6.5.1);

a.9) os gastos com a folha de pagamento da Câmara (R\$ 430.538,54) corresponderam a 81,91% do total do repasse do executivo, desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (70%) e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.4);

a.10) pagamento indevido no valor de R\$ 1.199,71, referente à multa por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária dos funcionários contratados (seção III, item 6.6.1);

a.11) não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores durante todo o exercício de 2007, em desacordo com o art. 40, § 13, da Constituição Federal e com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.6.2);

a.12) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos vereadores durante o ano de 2007 (seção III, item 6.6.3);

a.13) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos funcionários contratados durante o período de junho a dezembro de 2007 (seção III, item 6.6.4);

a.14) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada pelo Senhor Izaias Azevedo, CRC 2161/MA, contador, pago através da Dotação Orçamentária 3.3.90.36- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. O gestor justifica, em sua defesa, que foi em virtude de não haver mais saldo suficiente dentro do limite permitido (70%) para atender a rubrica Pessoal; desta forma, descumpriu o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);

a.15) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre foi enviado fora do prazo a este Tribunal (seção III, item 9.1).

b) condenar o responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva ao pagamento do débito de R\$ 18.369,16 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho material apontadas nos itens 3.2.2, 6.5.1 e 6.6.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 203/2009 – UTCGE/NUPEC2 e detalhadas nas subalíneas a2, a8 e a10 deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa de R\$ 1.836,91 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “b”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XIV, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas descritas abaixo, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 203/2009 – UTCGE/NUPEC2:

d.1) ausência dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido durante todo o exercício de 2007, no valor total de R\$ 11.772,53 (seção III, item 3.2.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2) Procedimento Licitatório nº 01/2007 apresentando várias impropriedades (seção III, item 4.2.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.3) Procedimento Licitatório nº 02/2007 apresentando várias impropriedades (seção III, item 4.2.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4) Classificação Indevida de despesas (seção III, item 4.3.1.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.5) ausência de lei ou resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, fixando os subsídios dos vereadores (seção III, item 6.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.6) ausência do plano de cargos e salários dos servidores, como também do quantitativo e tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, itens 6.3 e 6.4) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.7) os gastos com a folha de pagamento da Câmara acima do limite (seção III, item 6.5.4) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d.8) não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores durante todo o exercício de 2007 (seção III, item 6.6.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.9) ausência de empenho de pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos vereadores durante o ano de 2007 (seção III, item 6.6.3) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.10) ausência de empenho e de pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos funcionários contratados, durante o período de junho a dezembro de 2007, (seção III, item 6.6.4) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.11) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada pelo Senhor Izaias Azevedo, CRC 2161/MA, contador, pago através da Dotação Orçamentária 3.3.90.36- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (seção III, item 8.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), referente ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre (seção III, item 9.1 do RIT) com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” , “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributário do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.436,91 (R\$ 1.836,91 + R\$ 6.000,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Valdecir Norberto da Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 18.369,16 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos),

tendo como devedor o Senhor Valdecir Norberto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2012.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 8789/2009 - TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual da Presidenta da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes

**Responsável:** Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, brasileira, casada, CPF nº 180.509.133-68, residente à Avenida Presidente Vargas, s/nº, Centro, Santo Antonio dos Lopes - MA, 65.730-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, Presidenta da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 343/2010 UTCGE/NUPEC 2 e especificadas a seguir:

a.1 – a prestação de contas foi apresentada intempestivamente a este TCE, em 14/10/2009, descumprindo o que determina o art. 34, caput, da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1);

a.2 – prestação de contas encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, sem apresentação dos extratos bancários completos da movimentação do

exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo exercício (seção II, item 2);

a.3 – o relatório de gestão apresentado pela responsável é deficiente, não fazendo menção à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1.1);

a.4 – Procedimento Licitatório nº 002/2008 - Modalidade Convite, para contratação de assessoria e consultoria contábil, Credor: Raimundo Marques Ribeiro; Procedimento Licitatório nº 001/2008 - Modalidade Convite, Objeto: locação de veículos, Credor: Carlos Augusto Ribeiro Ancele, no valor total de R\$ 18.960,00; e Procedimento Licitatório nº 003/2008 - Modalidade Convite, Objeto: contratação de assessoria e consultoria jurídica, Credor: Alísio Alencar da Silva, no valor total de R\$ 24.000,00, apresentaram as seguintes impropriedades, contrariando o disposto no § 7º art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3):

a.4.1) o processo licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993;

a.4.2) o objeto licitado tem característica de serviço contínuo, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002;

a.4.3) ausência de solicitação para a contratação, com a respectiva justificativa e autorização;

a.4.4) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.4.5) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

a.5 – diárias concedidas sem comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que comprovasse a efetiva realização do deslocamento, credora: Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, no valor de R\$ 10.545,00 (seção III, item 4.3.1);

a.6 – a Nota fiscal nº 709 foi emitida com data anterior à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no valor de R\$ 918,50, credor: Antonio de Jesus Rocha (seção III, item 4.3.2);

a.7 - classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (zeladora), conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002 (seção III, item 4.3.3);

a.8 – conforme balancete financeiro, foram recolhidos os valores de R\$ 16.281,32- IRPF e R\$ 2.160,00 - ISS, perfazendo um total de R\$ 18.441,32, entretanto, não foram encontradas as respectivas comprovações dos recolhimentos (seção III, item 4.3.4.1);

a.9 – foi retido dos subsídios dos vereadores, a título de empréstimo consignação, o total de R\$ 45.833,80. Conforme balancete financeiro, o valor foi recolhido pelo total, entretanto, foi apurado o recolhimento de R\$ 35.130,76, deixando de ser comprovado o recolhimento de R\$ 10.702,47 (seção III, item 4.3.4.2);

a.10 – a Câmara Municipal não incorporou bens móveis e imóveis durante o exercício de 2008. A relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda até o exercício anterior não foi apresentada (seção III, item 5.2);

a.11 – ausência de cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.2);

a.12 - ausência da lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal (seção III, itens 6.3 e 6.4);

a.13 - os gastos com folha de pagamento atingiram 84,08% (R\$ 418.734,93), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 348.600,00) do valor do repasse do executivo, descumprindo o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.4);

a.14 – foram retidas as contribuições previdenciárias dos servidores nos meses de competência do exercício, entretanto, foram apresentadas as guias de recolhimento apenas dos meses de janeiro a abril, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 19.512,53, referente aos meses de maio a dezembro, conforme tabela abaixo (seção III, item 6.6.1):

RETIDO (R\$)		RECOLHIDO (R\$)	
CONTABILIZADO	APURADO	CONTABILIZADO	APURADO
28.907,73	28.907,73	28.907,73	9.395,20

a.15 – os balancetes da Câmara foram assinados pelo Sr. Raimundo Marques Ribeiro, CRC/MA nº 4.541, contratado e pago através da dotação 30.90.36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), não sendo servidor efetivo ou comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2)

a.16 – ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, primeiro e segundo semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da LRF, c/c art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000; e Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre enviado fora do prazo estabelecido pelo art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9.1).

b) condenar a responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 29.908,82 (vinte e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro

nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material constantes no Relatório de Informação Técnica nº 343/2010 UTCGE/NUPEC 2, itens:

b.1 diárias concedidas sem comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que comprovasse a efetiva realização do deslocamento, credor: Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, no valor de R\$ 10.545,00 (seção III, item 4.3.1);

b.2 a nota fiscal nº 709 foi emitida com a data anterior à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no valor de R\$ 918,50, credor: Antonio de Jesus Rocha (seção III, item 4.3.2);

b.3 conforme balancete financeiro, foram recolhidos os valores de R\$ 16.281,32 (IRPF) e R\$ 2.160,00 (ISS), perfazendo um total de R\$ 18.441,32, entretanto, não foram encontradas as respectivas comprovações dos recolhimentos (seção III, item 4.3.4.1);

c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, a multa de R\$ 2.990,88 (dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “b”;

d) aplicar à Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva multas no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo:

d.1 a prestação de contas foi apresentada intempestivamente a este TCE, em 14/10/2009, descumprindo o que determina o art. 34, caput, da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2 – prestação de contas encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, sem apresentação dos extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo exercício (seção II, item 2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.3 – O relatório de gestão apresentado pela responsável é deficiente, não fazendo menção à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.4 – Procedimento Licitatório nº 002/2008 - Modalidade Convite, para contratação de assessoria e consultoria contábil, credor: Raimundo Marques Ribeiro; Procedimento Licitatório nº 001/2008 - Modalidade Convite, Objeto: locação de veículos, credor: Carlos Augusto Ribeiro Ancele, no valor total de R\$ 18.960,00; e Procedimento Licitatório nº 003/2008 - Modalidade Convite, Objeto: contratação de assessoria e consultoria jurídica, credor: Alísio Alencar da Silva, no valor total de R\$ 24.000,00, apresentaram as seguintes impropriedades contrariando o disposto no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

d.4.1) o processo licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993;

d.4.2) o objeto licitado tem característica de serviço contínuo, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002;

d.4.3) ausência de solicitação para a contratação, com a respectiva justificativa e autorização;

d.4.4) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

d.4.5) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

d5. classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (zeladora), conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.3) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d6. foi retido dos subsídios dos vereadores, a título de empréstimo consignação, o total de R\$ 45.833,80. Conforme balancete financeiro, o valor foi recolhido em sua totalidade, entretanto, foi apurado o recolhimento de R\$ 35.130,76, deixando de ser comprovado o recolhimento de R\$ 10.702,47 (seção III, item 4.3.4.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d7. a Câmara Municipal não incorporou bens móveis e imóveis durante o exercício de 2008. A relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda até o exercício anterior não foi apresentada (seção III, item 5.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d8. ausência da cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d9. ausência de lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d10. os gastos com folha de pagamento atingiram 84,08% (R\$ 418.734,93), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 348.600,00) do valor do repasse do executivo, descumprindo o que determina o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA 004/2001 (seção III, item 6.5.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d11. foram retidas as contribuições previdenciárias dos servidores nos meses de competência do exercício, entretanto, foram apresentadas as guias de recolhimento apenas dos meses de janeiro a abril, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 19.512,53, referente aos meses de maio a dezembro, conforme tabela abaixo (seção III, item 6.6.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

RETIDO (R\$)		RECOLHIDO (R\$)	
CONTABILIZADO	PURADO	CONTABILIZADO	APURADO
28.907,73	28.907,73	28.907,73	9.395,20

d12. os balancetes da Câmara foram assinados pelo Senhor Raimundo Marques Ribeiro, CRC/MA nº 4.541, contratado e pago através da dotação 309036 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 8.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, referente ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre, enviado fora do prazo a este Tribunal (seção III, item 9.1), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006);

f) aplicar à responsável, Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva, multa no valor de R\$ 10.199,67 (dez mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 33.998,91), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, primeiro e segundo semestres (seção III, item 9.1), nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I e §1º da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da LC 101/2000);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas, no montante de R\$ 20.290,55, tendo como devedora a Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva.

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antonio dos Lopes, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 29.908,82 (vinte nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca Iradi Abreu Cavalcante Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3662/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Grajaú

**Recorrente:** Evandro Costa Jorge, brasileiro, divorciado, CPF nº 207.653.203-04, RG nº 340.046 SSP/MA, residente à Rua Frei Benjamin de Borno, nº 16, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 33/2012

**Procuradora constituída:** Ana Margarida Diniz Ribeiro OAB/MA Nº 8.585

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Grajaú no exercício financeiro de 2008, Senhor Evandro Costa Jorge. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 33/2012. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do julgamento irregular das contas. Manutenção das multas e do débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 23/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do presidente da Câmara Municipal de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, exercício financeiro de 2008, que impugnou o Acórdão PL-TCE nº 33/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estadual do Maranhão, e os arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento ao presente recurso, por entender que as razões e justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 33/2012, pelo julgamento irregular das contas, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, presidente da Câmara Municipal de Grajaú no exercício financeiro de 2008, imputação de débito de R\$ 24.984,46 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e aplicação de multas no montante de R\$ 19.407,48 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos);
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 33/2012 e demais documentos necessários para os fins legais;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 33/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 19.407,48 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Evandro Costa Jorge;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 33/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 24.984,46 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Evandro Costa Jorge.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Jose de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3239/2006 TCE/MA****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2005**Entidade:** Câmara Municipal de Santa Inês**Responsável:** Otacília Cristina Costa Rios, CPF nº 437.590.763-00, residente à Rua do Sol nº 181, Centro, Santa Inês/MA, 65.300-000**Procuradores constituídos:** Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimnetel Júnior, OAB/MA nº 5759, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099 e Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9758.**Ministério Público de Contas:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Otacília Cristina Costa Rios, Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 79/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade da Senhora Otacília Cristina Costa Rios, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1309/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas por Otacília Cristina Costa Rios, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 22, II e III da Lei Nº 8.258/2005, em razão de:

a1) ausência de processo licitatório para contratação dos serviços do Escritório de Planejamento – EPLAN, referente à assistência técnica na área contábil, no valor total de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 433/2007);

a2) inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria legislativa no valor de R\$ 9.600,00 (seção III, item 4.2.2 do RIT nº 433/2007);

a3) a Lei Municipal nº 380/2004, que fixou os subsídios dos vereadores, não respeitou as normas constitucionais constantes do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2 do RIT nº 433/2007);

a4) a remuneração da Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 40% (R\$ 3.816,00) do subsídio do deputado estadual (R\$ 9.540,00), descumprindo a norma contida no art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo pago a maior o valor total de R\$ 40.608,00 (seção III, item 6.5.1 do RIT nº 433/2007);

a5) a remuneração individual do Vice-Presidente e do Primeiro e Segundo Secretários da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 40% (R\$ 3.816,00) do subsídio do deputado estadual (R\$ 9.540,00), descumprindo a norma contida no art. 29, VI da Constituição Federal, sendo pago a maior o valor total de R\$ 57.024,00 (seção III, item 6.5.2 do RIT nº 433/2007);

a6) a remuneração individual de seis vereadores, no mês de fevereiro, ultrapassou em R\$ 284,00 o limite legal de 40% (R\$ 3.816,00) do subsídio do deputado estadual (R\$ 9.540,00), descumprindo a norma contida no art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo pago a maior o valor total de R\$ 1.704,00 (6 X R\$ 284,00) (seção III, item 6.5.3 do RIT nº 433/2007);

a7) ausência de comprovação da compensação do salário família (seção III, item 6.6.2 do RIT nº 433/2007);

a8) a Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada por Rose Dulce Silva Gadelha, CRC/MA nº 7.005 e CPF nº 673.502.326-91, que, na Portaria nº 04 de janeiro de 2005, é citada como chefe do Setor Orçamentário e Contabilidade, cargo este que também não existe na Lei nº 120/1989 (seção III, item 8.2 do RIT nº 433/2007);

b – aplicar à responsável, Senhora Otacília Cristina Costa Rios, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2005, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c – condenar a responsável, Senhora Otacília Cristina Costa Rios, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 99.336,00 (noventa e nove mil, trezentos

e trinta e seis reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a4”, “a5” e “a6”;

d – aplicar à responsável, Senhora Otacília Cristina Costa Rios, a multa de R\$ 9.933,60 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do débito imputado no item “c”;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e de demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.933,60 (R\$ 3.000,00 + R\$ 9.933,60), tendo como devedora a Senhora Otacília Cristina Costa Rios;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 99.336,00 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais) tendo como devedora a Senhora Otacília Cristina Costa Rios.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

## **Atos dos Relatores**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 3848/2012

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Araguañã

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araguañã no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3848/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2676/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 3845/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura do Município Araguañã

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araguañã no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3845/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2677/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 3841/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município Araguañã

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araguañã no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3841/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2678/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3828/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município Araguañã

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Weba – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito Municipal de Araguañã no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3828/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2680/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3822/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município Araguañã

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Weba – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito Municipal de Araguañã no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3822/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2679/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo n.º 11568/2013-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Fundação Nice Lobão

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa

Requerente: Dannyelle Mendonça Gomes, OAB/MA nº 9863

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 3296/2006

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4425/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

**Responsável:** Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4425/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2347/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4423/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão

**Responsável:** Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4423/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2348/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4421/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

**Responsável:** Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4421/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2346/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4417/2012**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Município de São Francisco do Brejão

**Responsável:** Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4417/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2344/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4416/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura de São Francisco do Brejão

**Responsável:** Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de

trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4416/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2345/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo nº10036/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Vista e cópia do processo nº 3281/2012

Requerente: Arnaldo Gomes de Sousa

Procurador: Janelson Moucherek S. Do Nascimento - OAB/MA 6499

**DESPACHO Nº 1379/2013-GABROF**

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, por meio de seu advogado, requer vista e cópia dos autos do Processo nº 3281/2012, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2011, onde figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se, posteriormente, envie-se à CODAR/Arquivo para cumprimento e, logo após, juntar ao respectivo processo de contas.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 7902/2013

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2012

Natureza: Requerimento

Requerente: Nilton da Silva Lima Filho

Assunto: vista e cópia do processo nº 4409/2013

**DESPACHO nº 1378/2013 - GABROF**

A Senhor Nilton da Silva Lima Filho, requer vista e cópia dos autos do Processo nº 4409/2013, referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Anajatuba, exercício financeiro de 2012, onde figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se, posteriormente, envie-se à CODAR/Arquivo para cumprimento e, logo após, juntar ao respectivo processo de contas.

Raimundo Oliveira Filho

## Conselheiro Relator

Processo nº 10708/2013

Origem: Câmara Municipal de Barra do Corda

Exercício Financeiro: 2012

Natureza: Requerimento

Requerente: Marinilda Lopes Barbalho

Advogados constituídos nos autos: Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo (OAB/MA 11449) e César Augusto de Sousa Gomes Thimotheo (OAB/MA 12140).

Assunto: vista e cópia do processo nº 4365/2013

DESPACHO nº 1372/2013 - GABROF

A Senhora Marinilda Lopes Barbalho, por meio de seus advogados, requer vista e cópia dos autos do Processo nº 4365/2013, referente à Prestação de Contas da Presidente da Câmara de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2012, onde figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se, posteriormente, envie-se à CODAR/Arquivo para cumprimento e, logo após, juntar ao respectivo processo de contas.

São Luis, 2013

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 5011/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Campestre do Maranhão

**Responsável:** Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito de Campestre do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5011/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2310/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo n.º 11654/2013-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Responsável/Requerente: Salomão da Fonseca da Costa

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 7654/2010

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**Processo:** 11707/2013

**Natureza:** Sem natureza Definida

**Subnatureza:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

**Requerente:** Josane Maria Sousa Araujo

#### DESPACHO GAB RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão a Senhora Josane Maria Sousa Araujo, Presidente do IPSEMA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 8733/2012, referente à Aposentadoria da Sra. Iara Alves Murad, em atendimento ao Requerimento de 29/10/2013.

Encaminhem-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator.

São Luís (Ma), 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator